Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Consórcio CISPARÁ

Processo de licitação nº 12/2022

Pregão presencial nº 04/2022

OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, sociedade cooperativa inscrita no CNPJ 21.160.322/0001-78, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, conforme adiante exposto:

I. Contrarrazões

Prezado Senhor Pregoeiro.

Inicialmente, cumpre mencionar que o recurso não deve ser admitido, visto que carece de fundamentação adequada – vez que quando da sua interposição, não foram apresentadas as razões jurídicas, senão vejamos:

> preclusão de direito de recurso. Consultados, o senhor Jovanio Helmer de Oliveira, representante da empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA,** manifestou sua intenção de recurso sob a alegação de que sua proposta foi excluída injustamente por erro material, questionando, ainda, acerca da legalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas vencedoras do certame. O senhor Marcos Pinto Coelho Mendes Saraiva, representante da empresa **EMCONBRAS**

Observa-se que não há fundamentação alguma, quando da interposição do recurso – fato que inviabiliza o acolhimento. Isso porque, a legislação exige que o recurso seja apresentado na sessão, devidamente fundamentado.

Desta feita, conforme se observa na ata, que não consta nenhuma razão, bem como qualquer espécie de fundamentação – existindo apenas a manifestação da intenção de recorrer – o que não é suficiente para o recebimento do recurso; devendo assim, o mesmo ser inadmitido, por não cumprir os requisitos da lei.

Assim, por ausência de motivação – requisito essencial – a teor do disposto no inciso XVIII, do Artigo 4.º da Lei Federal 10.520/2002 – a parte recorrente não apresentou adequadamente o recurso, razão pela qual o mesmo não deve ser admitido.

Logo, o pseudo recurso interposto pelo licitante não reúne condições jurídicas de prosperar, haja vista que a mera intenção desacompanhada de motivação é suficiente para o não conhecimento do recurso.

É certo que o recorrente desatendeu ao comando normativo do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002

> "[...] declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivado a intenção de recorrer, [...]."

Mesmo com expressa previsão normativa, consta na Ata somente a intenção de recurso, sem qualquer motivação.

Ora, não foi declinado pelo recorrente, tempestivamente e no momento de interposição o motivo da sua insurgência, o que conduz ao não conhecimento dos recursos. Desta feita, ficaram desatendidos, o disposto no Artigo 11 do Decreto Federal 3.555/2000:

> XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; [...].

Assim também está na doutrina de Jacoby Fernandes:

> [...] a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e motivação."
>
> Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão de seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou equipe de apoio cometeu.
>
> Equivalem à ausência de motivação alegações genéricas, evasivas, que não

> atendam aos requisitos mínimos da linguagem como a clareza e a objetividade.[1]

Assim também dispõe o inciso XX do Artigo 4º da Lei Federal 10/520/2002:

> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; [...].

Ademais, as razões do recurso – inapropriadamente denominada de recurso, **são extemporâneas**, vez que foram apresentadas após transcurso do tríduo legal. No caso, não há que se falar em intimação por e-mail, vez que o prazo para apresentação contar-se-á do dia em que se realizou a sessão.

Isso é o que consta na Lei – isso é o que consta na Ata de realização do pregão:

> perderam seus direitos de recurso. Fica concedido às referidas empresas o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião. Eu, Bruna Souza Gouvêa, lavrei o presente registro que vai assinado pela equipe de apoio e pelos representantes das empresas participantes. Pará de Minas/MG, 10 de junho de 2022.

Assim, o prazo para apresentação das razões do recurso findou-se em 15/06/2022.

Deste modo, além da ausência de fundamentação do recurso, quando da interposição – as razões recursais, apresentadas na forma de recurso, são intempestivas, o que impõe o não recebimento do recurso.

Além disso, superado o vicio de forma e procedimento, bem como a preclusão temporal – que inviabiliza o processamento do recurso; tem-se que razão de mérito não lhe assiste.

Isso porque, está claro e cristalino no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de proposta, contendo marca e modelo do bem.

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Pregão presencial e eletrônico. 5ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 510.

Vejamos:

8. DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1. A proposta comercial poderá ser apresentada conforme modelo do Anexo IV, ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas, datilografada/digitada[2], com identificação da pessoa jurídica proponente, número do CNPJ, endereço completo (com CEP), números de telefone, e-mail e assinatura do seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo.

8.1.1. A proposta e os lances, obrigatoriamente, consistirão na apresentação do menor preço ofertado sobre o preço estimado global do lote.

8.1.2. Não serão aceitas propostas para fornecimento parcial dos itens que compõem o lote.

8.1.4. Deverá acompanhar a proposta a planilha de preços, conforme Anexo VIII;

8.1.5. Na planilha de preços deverá conter a marca, modelo e ano de fabricação do veículo ou máquina ofertado.

Portanto, considerando previsão expressa no instrumento convocatório, não há razão que socorre o recorrente, vez que não apresentou proposta conforme previamente exigido.

É certo, que omissão do recorrente se materializou em requisito obrigatório da proposta, fato que culminou com sua desclassificação.

Deste modo, aceitar a proposta como apresentada imporia conferir tratamento diferenciado ao recorrente, o que viola a legislação aplicável; fere o princípio da isonomia, bem como descumpri o que determina o instrumento de convocação. Portanto, em que pese as argumentações tardias e extemporâneas, não há como prover o recurso trazido aos autos do processo de contratação.

Por fim, ainda que se pudesse admitir o recurso, seu provimento importaria em violação do disposto no Artigo 41 da Lei Federal 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Logo, não que se falar em ilegalidade do ato que impôs a desclassificação da proposta da empresa recorrente – fato que impõe a manutenção do processo de contratação sem qualquer ajuste.

Desta feita, conclui-se, que sendo admitido o recurso, não há razões para provimento, vez que

não encontra amparo na realidade dos fatos.

II. Pedidos

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que não conheça o recurso interposto, negando-lhe segmento, por descumprir os requisitos da Lei; sendo caso de admissibilidade, julgue-o improcedente.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Itabirito – MG, 24 de junho de 2022.

RONALDO ADRIANO GOMES:99442230697

Assinado de forma digital por RONALDO ADRIANO GOMES:99442230697
Dados: 2022.06.24 14:07:59 -03'00'

_____
Cooper Ouro Minas